



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 57/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 227/2019 que “**Altera a redação dos artigos 18 e 22 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.**”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 27/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 01/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 227/2019, de Autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera a redação dos artigos 18 e 22 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Segundo o autor, o artigo 18 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18 - Os critérios de promoção são empregados da seguinte forma:

I - antiguidade para os postos e graduações de:

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel;



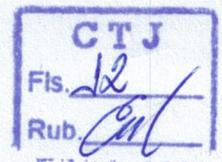
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



- c) Major;
- d) Capitão;
- e) Primeiro-Tenente;
- f) Segundo-Tenente
- g) Subtenente;
- h) Primeiro-Sargento;
- i) Segundo-Sargento;
- j) Terceiro-Sargento; e
- l) Cabo.

O Projeto de Lei determina ainda que, o artigo 22 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - O Interstício, previsto no inciso I do Art. 21 desta lei, é o período mínimo que o militar estadual deve permanecer no posto ou graduação, contado a partir de sua última promoção, assim estabelecido:

I - Oficiais:

- a) de Segundo-Tenente para Primeiro-Tenente: 03 (três) anos;
- b) de Primeiro-Tenente para Capitão: 03 (três) anos;
- c) de Capitão para Major: 03 (três) anos;
- d) de Major para Tenente-Coronel: 03 (três) anos; e
- e) de Tenente-Coronel para Coronel: 02 (dois) anos.

II - Praças:

- a) de Soldado para cabo: 06 (seis) anos;
- b) de Cabo para Terceiro-Sargento: 03 (três) anos;
- c) de Terceiro-Sargento para Segundo-Sargento: 03 (três) anos;
- d) de Segundo-Sargento para Primeiro-Sargento: 03 (três) anos; e
- e) de Primeiro-Sargento para Subtenente: 03 (três) anos;

Em sua justificativa, o autor relata que o presente projeto visa assegurar ao policial militar uma progressão de carreira mais célere, conferindo-a elementos objetivos aos critérios e quesitos necessários à sua promoção bem como à progressão de classe. Ainda neste sentido, o presente projeto visa garantir à Instituição, por meio da progressão de classe, que os profissionais devam ter maior tempo de contribuição laboral efetiva nos postos superiores da Instituição, uma vez que muitas vezes os profissionais permanecem pouco tempo nas funções superiores e, muitas vezes não conseguem alcançar tais postos, laborando sua carreira inteira na base da hierarquia e das funções militares.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei visa assegurar ao policial militar uma progressão de carreira mais célere, conferindo-a elementos objetivos aos critérios e quesitos necessários à sua promoção bem como à progressão de classe. Ainda neste sentido, o presente projeto visa garantir à Instituição, por meio da progressão de classe, que os profissionais devam maior tempo de contribuição laboral efetiva nos postos superiores da Instituição, uma vez que muitas vezes os profissionais permanecem pouco tempo nas funções superiores e, muitas vezes não conseguem alcançar tais postos, laborando sua carreira inteira na base da hierarquia e das funções militares.

Sobre o tema podemos dizer que a media vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial o da Eficiência, o “mais jovem”, o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade).

Neste sentido, vai ainda ao encontro da isonomia, uma vez que diante da ausência desta, é inquestionável a importância e urgência que esta adequação no plano de carreira ocorra, promovendo a valorização do policial e bombeiro militar e conseqüente diminuição da evasão crescente de servidores militares estaduais, que acabam por buscar outras instituições públicas visando melhores planos de carreira e oportunidades ou até mesmo partindo para iniciativa privada. Tendo como exemplo o número crescente de policiais militares que nos últimos anos tem buscado migrar para a polícia judiciária civil através de concurso público, na busca por um plano de carreira mais justa.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 227/2019, de Autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 227/2019 - Parecer nº 57/2019
Reunião da Comissão em <u>15 / 05 / 2019</u>
Presidente: <u>DEPUTADO JOÃO BATISTA</u>
Relator: <u>DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 227/2019, de Autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>